



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00033.2021

A Vereadora **Carol Dartora**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre a reserva para população negra e indígena de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal no âmbito da administração pública direta e indireta municipal.

Art. 1º Ficam reservadas à população negra e indígena o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração pública direta e indireta do município, na forma desta Lei.

§1º A reserva de vagas a que se refere a presente lei constará expressamente nos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior, se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas tratada nesta lei, sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos e empregos objeto do certame às vagas existentes.

Parágrafo Único. Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vaga à população negra e indígena concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

Art. 3º Para efeitos desta Lei será considerado integrante de população negra ou indígena o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que

atendam às condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

§1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de cinco candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou indígena aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação.

§2º Na ocorrência de desistência de vaga do candidato negro ou indígena aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º A presente lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 29 de janeiro de 2021

Carol Dartora
Vereadora

Justificativa

O presente projeto de lei pretende dar efetividade municipal ao direito já existente em âmbito federal de reserva de vagas para a população negra, através da Lei Federal nº 12.990/2014, a qual *"Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, as fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União"*.

Ainda, de acordo com o projeto, pretende-se ampliar essa garantia também à população indígena. Tal regulamentação traz à realidade local o mesmo percentual reservado em concursos federais, garantindo-se assim, igualdade de condições já existentes em outros concursos.

A aplicação do sistema de cotas no município, resolve uma lacuna dentro de um sistema de promoção de igualdade de oportunidades e de redução das desigualdades sociais, tratando-se, desta maneira, de uma ação afirmativa.

De acordo com estudo realizado em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA¹, 47,4% dos servidores públicos são negros, porém a grande maioria deste percentual está lotada nas carreiras menos valorizadas economicamente. Segundo o levantamento, a carreira de Diplomacia, apenas 5,9% são negras e negros; dentro da auditoria federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, as e os negros ocupam, respectivamente, 12,3% e 14,2%².

Esta mesma realidade pode ser vislumbrada em escalas Estaduais ao analisarmos o percentual de negras e negros como membros dos Tribunais de Justiça³, Ministério Público, Defensorias Públicas Estaduais, bem como dentro dos Poderes Executivos, em cargos de Procuradorias, Chefias de Setor, por exemplo.

As realidades acima evidenciadas não se afastam da realidade local de Curitiba. Conhecida por sua autodenominação de "cidade europeia", Curitiba traz em seu bojo as marcas de uma

cidade que ainda invisibiliza suas raízes na história afro brasileira, ignorando que Curitiba possui 19,7%⁴ da população que se autodeclara negra, aumentando este percentual para 21,12% quando engloba-se a população indígena, segundo dados do IBGE de 2017%⁵.

Por fim, vale evidenciar que a luta por direitos e igualdade ainda faz parte do cotidiano das mulheres e homens negros. Segundo levantamento feito pela PNAD (Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios Contínua do instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2019 a taxa de desemprego entre as mulheres negras era de 16,6%, o dobro da verificada entre homens brancos de 8,3%, e ainda superior a de mulheres brancas (11%) e de homens negros (12,1%).

O presente projeto tem como intuito, portanto, ampliar as frentes de promoção da igualdade racial e redução das desigualdades sociais nesta cidade de forma a contribuir para a desconstrução de um racismo estrutural velado.

Quanto à competência, a Constituição Federal atribui ao Município a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I.

Desta maneira é que pedimos o apoio de todas as vereadoras e vereadores da cidade para que possamos juntas e juntos caminhar para o desenvolvimento de uma cidade igualitária, humana e inclusiva.

REFERÊNCIAS

¹ De acordo com notícia no site da Câmara de Deputados sobre pesquisa do IPEA: <<https://www.camara.leg.br/noticias/426422-estudo-do-ipea-mostra-que-numero-de-negros-e-reduzido-em-carreiras-valorizadas/>>.

² Segundo notícia publicada no site "Folha Dirigida" sobre pesquisa do IPEA: <<https://folhadirigida.com.br/concursos/noticias/especial-fd/negros-ainda-sao-minoria-em-cargos-publicos-com-altos-salarios>>.

³ Segundo dados da pesquisa realizada pelo CNJ em 2014, publicados pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa: <<http://gema.iesp.uerj.br/infografico/a-desigualdade-racial-no-judiciario-brasileiro/>>.

⁴ Dados retirados do site da Prefeitura em 2013: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/197-da-populacao-de-curitiba-sao-negros-ou-pardos/31360>>.

⁵ Dados retirados do IPPUC: <https://ippuc.org.br/visualizar.php?doc=http://admsite2013.ippuc.org.br/arquivos/documentos/D356/D356_003_BR.pdf>.